



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18329.000184/2009-17
Recurso nº 939.316 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.570 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ADER JIMENEZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos da lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Carlos César Quadros Pierre, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Mediante Notificação de Lançamento, às fls. 09/12, exige-se do recorrente o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF (Suplementar) relativo ao exercício 2007, ano-calendário 2006, no valor total de R\$ 16.710,37, incluídos a multa de ofício (75%) e os juros de mora, estes calculados até 30/10/2009.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça fiscal, a autoridade lançadora efetuou a glosa do montante de R\$ 30.000,00 referente a despesas médicas pleiteadas pelo contribuinte em sua declaração, por falta de comprovação da efetiva realização destes gastos.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação, à fl. 01, argumentando, em síntese, que referidas despesas médicas foram pagas em moeda corrente nacional conforme constante de sua declaração de bens, que no anterior apresentava o valor de R\$ 195.850,00 de saldo em caixa, sendo que no ano seguinte em que efetuou tais despesas este saldo ficou reduzido a R\$ 50.000,00.

Com o objetivo de comprovar suas alegações juntou ao processo recibos, às fls. 05/07, bem como folhas de sua declaração de rendimentos referente ao exercício 2007, às fls. 02/04.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/Porto Alegre/RS, em decisão unânime, julgou improcedente a impugnação, mantendo, deste modo, a exigência fiscal, nos termos do Acórdão DRJ/POA nº 10-32.525, de 28/06/2011, às fls. 33/34.

Com a ciência da decisão da DRJ ocorrendo em 04/08/2011, nos termos do AR – Aviso de Recebimento à fl. 35, o contribuinte interpôs, em 02/09/2011, o Recurso Voluntário às fls. 36/37, reiterando os argumentos apresentados quando da impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A discussão refere-se à glosa de despesas médicas declaradas pelo contribuinte como tendo sido realizadas no ano-calendário 2006 com a profissional Cely Elena Modesti Jimenez no valor total de R\$ 30.000,00.

Diante dos recibos acostados ao processo, entende o recorrente que referida documentação seria suficiente para fins de comprovação de que os serviços foram prestados, bem como dos correspondentes gastos.

Todavia, a respeito, o acórdão recorrido deixou bem claro que a dedução com despesas médicas fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. E mais, que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

No presente caso, o interessado limitou-se a apresentar recibos desacompanhados de quaisquer documentos hábeis a comprovar a efetividade dos serviços, bem como dos correspondentes pagamentos.

E mais, após o exame destes (recibos) anexados pelo recorrente, conclui-se, na verdade, que não há nestes documentos a informação do beneficiário dos serviços médicos prestados, faltando-lhes ainda a indicação do endereço da profissional que os emitiu, requisitos necessários para validação da dedutibilidade dessas despesas médicas pleiteadas, nos termos do artigo 8º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]§ 2º. O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(destaquei)

Como se vê, a questão é exclusivamente de prova, que poderia ter sido apresentada pelo interessado já por ocasião da impugnação, e posteriormente, quando da interposição do recurso voluntário, ora em análise. Ressalte-se ainda que o contribuinte não

demonstrou qualquer obstáculo que o impedisse de trazer à colação documentação (tais como: relatórios dos profissionais prestadores dos serviços, laudos periciais, fichas de tratamento, etc.) que viesse comprovar que os serviços efetivamente lhe foram prestados. Também não apresentou prova do efetivo pagamento (desembolso) destes valores.

É relevante neste ponto salientar que, diante de pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte deve se cercar de precauções para a eventualidade da necessidade de comprovar o que foi declarado. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado deste Egrégio Conselho:

*“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF
DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO. A dedução relativa
às despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados em
recibos e notas fiscais comprovados com os efetivos
desembolsos. Recurso negado. (Acórdão nº 102-49110, 2ª
Câmara - 1º CC, Sessão de 30/05/2008)”*

(grifei)

Quanto à alegação do litigante de que estaria demonstrado em sua declaração de rendimentos a existência de recursos suficientes para o pagamento destas despesas em moeda nacional corrente, compartilho com a conclusão posta na decisão recorrida de que tal elemento, por si só, não se revela prova hábil a comprovar os pagamentos destas despesas médicas declaradas e que foram glosadas pela autoridade fiscal.

Por derradeiro, cabe ressaltar que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora
formará livremente sua convicção, podendo determinar as
diligências que entender necessárias.*

Diante do exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães